



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 177 /2009  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
67ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 18/12/2008  
PROCESSO Nº 1/1365/2006      INFRAÇÃO Nº 1/200603535  
AUTUANTE: 106.780.1.0  
RECORRENTE: LINHARES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA: UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SEM AUTORIZAÇÃO DO FÍSCO.** O contribuinte utilizou sistema eletrônico de processamento de dados para escrituração de livros fiscais, sem a prévia autorização do Fisco Estadual, no período de dezembro/2003 a dezembro/2004. Auto **PARCIAL PROCEDENTE.** Ação fiscal acaçada em parte, tendo em vista a redução do valor do crédito tributário devido, em face do reenquadramento da penalidade no período de dezembro/2003. Decisão baseada nos arts. 285, § 1º, 286, 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96 e art. 123, inciso VII-B, alínea “a”, da referida Lei, incluído pela Lei nº 13.418/2003. Defesa tempestiva. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Relata o auto de infração o seguinte; *“Utilizar sistema eletrônico de processamento de dados para emissão e impressão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, sem prévia autorização do Fisco. A empresa não possui autorização para uso de sistema eletrônico de processamento de dados para escrituração de livros fiscais, ensejando, pois, na lavratura do presente Auto de Infração.”*

O autuante indicou como dispositivo infringido os arts. 285, parágrafo 1º, 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, indicando a penalidade prescrita no art. 123, inciso VII-B, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, incluído pela Lei nº 13.418/2003.

Foi descrita nos autos, a título de multa, a importância de R\$ 5.518,55 (cinco mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos).

A empresa apresenta defesa na qual a autuada argüiu o que se segue:

- O agente do Fisco não escriturou no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, em contrariedade a norma expressa do ICMS, prevista no art. 823 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS;

*Handwritten signature*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

- O Auto de Infração em epígrafe tem o mesmo objeto, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do Auto de Infração nº 200603532-4. Inadmissibilidade da hipótese de bis in idem;
- A multa imputada à empresa atuada está eivada de vício de inconstitucionalidade, pois fere ao Princípio da Vedação de Confisco.

A Julgadora Singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração, tendo em vista a redução do valor do crédito tributário devido, em face do reenquadramento da penalidade no período de dezembro/2003.

A empresa atuada inconformada com a decisão singular ingressa com recurso voluntário alegando essencialmente:

- I- Nulidade, pois o agente fiscal não procedeu à escrituração no livro registro de utilização de documentos fiscais e termo de ocorrências, desobediência ao artigo 823 do RICMS;
- II- O auto de infração tem o mesmo objeto do auto de infração nº 200603532-4, ocasionando um bis in idem, devendo ser extinto;
- III- Seja observada a súmula 473 do STF;
- IV- A multa aplicada fere o princípio da vedação de confisco.

Por fim, requer a improcedência da infração.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 397/2007, sugere a manutenção da decisão singular.

É o Relatório.

  
MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**VOTO DO RELATOR:**

Acusa o auto de infração que o contribuinte não possuía autorização para uso de sistema eletrônico de processamento de dados para escrituração de livros fiscais, no período de dezembro/03 a junho/04; setembro/04 a dezembro/04.

Com relação a nulidade arguida pela recorrente, esclarecemos que a não transcrição pelo agente fiscal de todos os dados dos termos de início e encerramento de fiscalização no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências pode constituir irregularidade formal no procedimento de fiscalização, contudo, não é elemento essencial com força para anular o lançamento.

Quanto à argumentação de que ocorreu bis in idem carece de base legal, haja vista que o Auto de Infração nº 2006.03532-4, foi lavrado contra a empresa Linhares Comércio de Calçados Ltda, CGF 06.686009-1, sujeito passivo diverso do constante do auto de infração em avaliação (Linhares Comércio de Calçados Ltda, CGF 06.685.493-8), tendo em vista o princípio da autonomia dos estabelecimentos.

No presente caso entendemos que não se aplica a sumula 473 do STF, pois inexistente ato administrativo para ser anulado, que torne ilegal o lançamento em avaliação.

Cabe observar que para a empresa utilizar o sistema eletrônico de processamento de dados para emissão e impressão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais tem que pedir prévia autorização do Fisco, conforme o previsto no art. 286 do RICMS.

Pelas razões acima expostas os argumentos do recurso não podem ser acatados, devendo prevalecer os fundamentos do Julgamento Singular.

Desta forma, como a empresa estava utilizando o sistema eletrônico de processamentos de dados sem autorização do Fisco, ficará sujeita a penalidade estatuída no art. 123, VII-B, "a" c/c art. 123, VIII, "d", todos da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.418/03, sendo aplicada à penalidade vigente à época do período da infração.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular.

É o Voto.

  
MAB

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MÊS DE DEZEMBRO DE 2003**

**MULTA – 40 UFIRCE**

**EXERCÍCIO DE 2004**

**MULTA (67.447,00 X 5%) – R\$ 3.372,35**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

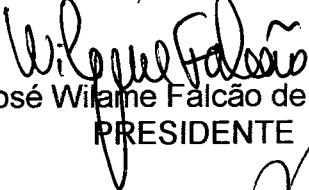
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa LINHARES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de março de 2009.

  
José Wilane Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA


  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO